Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1886/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10395/2014
PROTOCOLO	: 1514773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2014
CONTRATADO	: HELIO APARECIDO DE SOUZA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE HOTEL HOSPEDAGEM, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E TRANSLADO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE SAÚDE
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2014
VALOR	: R$ 34.000,00 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, da formalização e da execução do Contrato n. 96/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Helio Aparecido de Souza – ME, tendo por objeto prestação de serviços de hotel-hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar e translado na cidade de Campo Grande, para pacientes encaminhados pelo Município de Paranaíba, através da Secretaria Municipal de Saúde para tratamento especializado de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 25578/2015 (f. 213/222)**,** no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 27/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 96/2014) do 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fase**) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.1, VIII.1.c e VIII.2.c.."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 223/224:

> "I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013."

É o relatório**.**

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 96/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foram realizados dois termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estarem devidamente instruídos, os Termos Aditivos n.s 01 e 02 foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A execução financeira do contrato ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Hélio Aparecido de Souza - ME, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 96/2014 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, oriundos do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 - pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Campo Grande, 16 março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc